



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20806/20*

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (Procurador Geral)

Interessados: Magno Cardoso Brandão (Assessor Jurídico)

Maria Madalena da Silva (Assessora Técnica)

Safetec Informática Ltda

Antônio Pinto Lapa (representante legal da Safetec Informática)

Advogados: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB/PE 32255) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Estado da Paraíba. Procuradoria Geral de Justiça. Fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online, incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento. Adesão à Ata de Registro de Preços 02/2020/PGJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico 68/2019, cujo órgão gerenciador foi a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Obediência parcial às determinações legais. Falhas formais. Regularidade da adesão e do contrato decorrente com recomendações. Recomendação. Comunicação ao TCE/RN. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01303/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 02/2020/PGJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico 68/2019, cujo órgão gerenciador foi a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim como o Contrato 02/2020 decorrente, ambos materializados pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, sob a gestão do Senhor FRANCISCO SERÁFICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, com o objetivo de fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em ambiente nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online, incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

Documentação pertinente acostada às fls. 2/90, seguida da anexação do instrumento contratual (Processo TC 20810/20 – fls. 93/126).

No relatório exordial (fls. 128/133), a Auditoria apontou as seguintes constatações quanto aos elementos da ata de registro de preços:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE	
AUTORIDADE RATIFICADORA	
Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Procurador Geral de Justiça)	
ÓRGÃO GERENCIADOR Ministério Público do Rio Grande do Norte	REGISTRO DE PREÇOS ADERIDO Pregão Eletrônico SRP nº 68/2019
VALOR TOTAL DA ARP R\$ 8.326.398,00	VALOR DA ADEÇÃO EM ANÁLISE R\$ 1.893.208,80
VIGÊNCIA DA ARP Não informada	VIGÊNCIA DA ADEÇÃO EM ANÁLISE Limite da validade da ata aderida
PERCENTUAL ADERIDO 22,7 %	PERCENTUAL TOTAL DAS ADEÇÕES Não informado
EMPRESA FORNECEDORA SAFETEC CONSULTORIA LTDA CNPJ 07.333.111/0001-69	

Ao término daquela manifestação, a Unidade Técnica apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar, em suma, quanto aos seguintes aspectos:

- Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, sem informação sobre o percentual total de utilização da ARP, considerando todos os “caronas” e o próprio gerenciador, no momento da adesão;
- A adesão atende ao limite, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens. Mas, pelas razões expostas no item anterior, não é possível verificar o atendimento do limite de 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- Ausência da publicação da ARP aderida;
- Consta indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 38 da Lei de Licitações, em valor suficiente para 2020 (fls. 07). Contudo, considerando que o contrato estabelece vigência para além daquele exercício. Solicita-se que seja apresentada a comprovação de disponibilidade orçamentária para 2021;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

- O contrato de fls. 96/100, ainda que se trate de serviço de natureza continuada, deveria estabelecer vigência dentro do exercício financeiro, e eventuais prorrogações, até o limite de 60 meses (art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/1009) devem ser feitas por aditamentos. Assim, entende-se ser irregular estabelecer a vigência contratual em 36 meses (fls. 96);
- Além disso, entende-se que esta vigência não pode ir além do prazo de validade da ata aderida, que se encerrou 12 (meses) após a sua publicação no Diário Oficial (fls. 05);
- Entende-se que a adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN, antes da Lei nº 14.133/2021, não é possível, por ausência de previsão legal.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, por meio do despacho (fls. 134/135), foram determinadas as citações dos interessados, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria:

DESPACHO

À Segunda Câmara para CITAR:

- 1) o Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO;
- 2) o Assistente Jurídico, Dr. MAGNO CARDOSO BRANDÃO;
- 3) a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, através de seu representante, Senhor ANTÔNIO PINTO LAPA.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 34352/21 (fls. 143/170), 34511/21 (fls. 183/188) e 40093/21 (fls. 194/206).

Depois de examiná-las, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 213/226), concluindo pela irregularidade da adesão e do contrato decorrente:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas apresentadas, entende-se que a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2020, e o contrato decorrente, são **IRREGULARES**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 229/231), pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, a fim de que fossem apresentados dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne à compatibilidade ou não dos valores pagos pela Procuradoria Geral de Justiça com o valor praticado pelo mercado e na Administração Pública.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

Atendendo à solicitação do Parquet Especial, o processo foi remetido à Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 234/240), contendo o seguinte desfecho:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção à Cota Ministerial de fls. 229/231, registre-se que **não foram encontrados** indícios de incompatibilidades dos valores pagos pela Procuradoria Geral de Justiça com o valor praticado pelo mercado e na Administração Pública, nem de irregularidades associadas à economicidade da despesa, considerando todos os custos envolvidos na contratação.

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer por aquele representante ministerial (fls. 243/250), com a seguinte opinião:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Adesão a Ata de Registro de Preços 00002/2020, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 251.

Depois do agendamento, foi anexado o Documento TC 57233/21 (fls. 252/270), por meio do qual o Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO encaminhou documentos e reiterou o pedido pela regularidade do procedimento analisado nos autos.

Naquele documento foi proferido despacho (fl. 268/270), destacando que a juntada de novos documentos, após a anexação da defesa, encontrava obstáculo nos moldes do art. 87, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PB. Outrossim, quanto ao pedido pela regularidade do procedimento, este seria deliberado no momento da sessão. Veja-se trecho do despacho proferido:

A petição e seus elementos foram apresentados através dos Documentos TC 57233/21, TC 57235/21 e TC 57236/21, estando os últimos anexados ao primeiro por pertinência temática.

O prazo para apresentação de defesa expirou em 04/06/2021, conforme ABA 'Comunicações' do citado processo. O primeiro requerimento, assim, nesse momento, encontra obstáculo, nos moldes do Regimento Interno do TCE/PB, art. 87, § 3º:

'Art. 87 (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.'

Sobre o segundo requerimento de aprovação do procedimento, também somente no momento da sessão será deliberado.

Ante o exposto, como o processo já está agendado para julgamento em 17/08/2021, por economia processual, cabe anexar o presente documento ao processo para fins de deliberação do requerimento no momento da sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.



PROCESSO TC 20806/20

Urge ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Depois de concluída a instrução, inclusive com análise das defesas ofertadas, o Órgão Técnico entendeu pela irregularidade da adesão ora examinada e do contrato dela decorrente em razão da permanência das seguintes constatações:

- Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, sem informação sobre o percentual total de utilização da ARP, considerando todos os “caronas” e o próprio gerenciador, no momento da adesão;
- A adesão atende ao limite, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens. Mas, pelas razões expostas no item anterior, não é possível verificar o atendimento do limite de 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- Ausência da publicação da ARP aderida;
- O contrato de fls. 96/100, ainda que se trate de serviço de natureza continuada, deveria estabelecer vigência dentro do exercício financeiro, e eventuais prorrogações, até o limite de 60 meses (art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/1009) devem ser feitas por aditamentos. Assim, entende-se ser irregular estabelecer a vigência contratual em 36 meses (fls. 96);
- Além disso, entende-se que esta vigência não pode ir além do prazo de validade da ata aderida, que se encerrou 12 (meses) após a sua publicação no Diário Oficial (fls. 05);
- Entende-se que a adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN, antes da Lei nº 14.133/2021, não é possível, por ausência de previsão legal.

Passa-se, pois, ao exame das circunstâncias acima elencadas.



PROCESSO TC 20806/20

Consta anuência do órgão gerenciador da ARP, sem informação sobre o percentual total de utilização da ARP, considerando todos os “caronas” e o próprio gerenciador, no momento da adesão.

A adesão atende ao limite, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens. Mas, pelas razões expostas no item anterior, não é possível verificar o atendimento do limite de 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Em seu relatório inicial, a Auditoria questionou o fato de a autorização concedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) não trazer informações sobre o percentual total de utilização da Ata de Registro de Preços. Ainda, dentro dessa temática, protestou a Unidade Técnica quanto à impossibilidade de se verificar o atendimento do limite de 200% na totalidade de cada item, incluindo as quantidades destinadas ao órgão gerenciador e participantes.

Sobre tais questionamentos, o Procurador Geral de Justiça da Paraíba, em sua defesa, argumentou que foram observadas rigorosamente as normas de regência para formalização da adesão à ARP 002/2020, tendo a autorização concedida pelo órgão gerenciador respeitado os percentuais previstos no art. 23, § 4º da Resolução 199/2014 e Decreto 21.008/2009.

Depois de examinar a alegação defensiva, a Unidade Técnica de Instrução não a acatou, sob o fundamento de que a informação sobre o percentual de utilização seria necessária a fim de não prejudicar obrigações presentes e futuras do MPRN, sendo tal dado uma condicionante para a adesão, conforme consta da autorização concedida. Para a Unidade Técnica, a autorização para adesão da ARP deveria, de forma expressa, ter informado o percentual disponível para uso, no momento da adesão, e o exato percentual que o MPPB poderia aderir.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre o assunto, ressaltou que a própria Auditoria havia registrado que a responsabilidade pelo controle da ata seria do órgão gerenciador, no caso, do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Portanto, as máculas em comento fugiriam da competência desta Corte de Contas paraibana, sem prejuízo da remessa de comunicação ao TCE/RN para que adotasse as providências cabíveis.

De fato, esse controle acerca do percentual de utilização da ARP cabe ao órgão gerenciador e não ao Órgão Aderente. No documento que autorizou a adesão, o MPRN apenas ressaltou que a adesão estaria condicionada à aceitação por parte do fornecedor, desde que não houvesse prejuízo para obrigações presentes ou futuras assumidas com aquele Órgão Ministerial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

A partir do momento em que o fornecedor, ao ser consultado sobre a possibilidade de fornecer o produto cujo preço foi registrado, aceita tal incumbência, deduz-se que o compromisso a ser firmado não irá prejudicar a demanda do órgão gerenciador. Do contrário, ante a hipótese de impossibilidade de assumir a obrigação, o fornecedor, de pronto, já registraria isso na sua resposta à consulta e se negaria ao fornecimento.

Em todo caso, como bem ponderou *Parquet* de Contas paraibano, a apuração destas circunstâncias foge da competência desta Corte de Contas paraibana, cabendo a remessa de comunicação ao TCE/RN para que, se assim entender pertinente, adote as providências cabíveis.

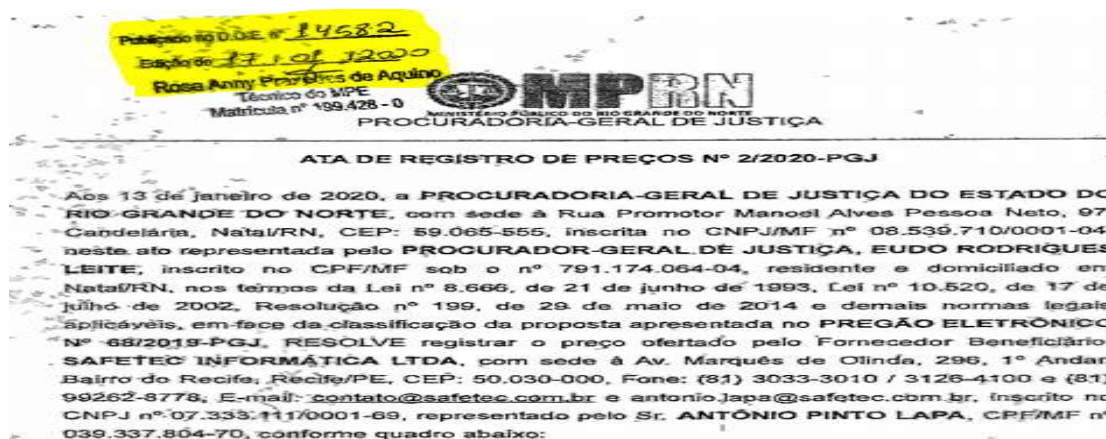
Ausência da publicação da ARP aderida.

Na manifestação exordial, a Unidade Técnica de Instrução indicou a ausência da publicação da ARP aderida.

Ao defender-se, o Chefe do MPPB asseverou que constava certidão de publicação à fl. 04 destes autos, lavrada pela servidora ROSA ANNY PRAXEDES DE AQUINO, em que informava a publicação no D.O.E 14582, edição de 17 de janeiro de 2020. Ainda, consignou que, para melhor instrução, estava trazendo em anexo extrato da respectiva publicação, tal como certificado pela servidora do órgão gerenciador.

A Auditoria não aceitou a justificativa apresentada, sustentando que o documento apontado pela defesa não teria sido encontrado. Manteve, pois, a irregularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Consoante se observa, a Auditoria desta Corte de Contas apontou a ausência de publicação da ARP aderida pelo MPPB. Na defesa ofertada, o Procurador Geral de Justiça alegou que na ARP constava certidão na qual se registrava a data de publicação no DOE. Veja-se a imagem (fl. 4):





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

9/28



PROCESSO TC 20806/20

A Auditoria não aceitou a justificativa, porquanto não fora juntada ao caderno processual a edição do DOE na qual teria sido publicada a ARP.

No ponto, a informação sobre a publicação da ARP aderida foi perfeitamente registrada como sendo feita na edição do DOE 14582, datada de 17 de janeiro de 2020. Em uma simples busca na internet, localizou-se aquela edição do Diário Oficial do Estado Norte Rio-Grandense, lá constando a publicação da ARP 02/2020. Veja-se imagem capturada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Eudo Rodrigues Leite. PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA: Elaine Cardoso de Matos Novaes Teixeira, CORREGEDORA-GERAL: Carla Campos Amico - CORREGEDORA-GERAL ADJUNTA: José Braz Paulo Neto - CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presidente: Procurador-Geral de Justiça - Eudo Rodrigues Leite, - CORREGEDORA-GERAL - Carla Campos Amico, 11º Procurador de Justiça - Darci Pinheiro, 15º Procurador de Justiça - Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 2º Procurador de Justiça - Darci de Oliveira, 16º Procurador de Justiça - Arly de Brito Maia, 10º Procurador de Justiça - Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, 17º Procurador de Justiça - Hebert Pereira Bezerra, 14º Procurador de Justiça - Sayonara Café de Melo, 7º Procurador de Justiça - Iadya Gama Maia, 9º Procurador de Justiça - José Braz Paulo Neto - COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - CÂMARA CRIMINAL: 1º Procurador de Justiça - Anísio Marinho Neto, 2º Procurador de Justiça - Darci de Oliveira, 3º Procurador de Justiça - Náide Maria Pinheiro, 4º Procurador de Justiça - José Alves da Silva, 5º Procurador de Justiça - Carlos Sérgio Tinoco Cortez Gomes. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL: 15º Procurador de Justiça - Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 14º Procurador de Justiça - Sayonara Café de Melo, 9º Procurador de Justiça - José Braz Paulo Neto, 17º Procurador de Justiça - Hebert Pereira Bezerra - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL: 16º Procurador de Justiça - Arly de Brito Maia, 10º Procurador de Justiça - Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, 12º Procurador de Justiça - Fernando Batista de Vasconcelos, 13º Procurador de Justiça - (vago) - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL: 1º Procurador de Justiça - Darci Pinheiro, 6º Procurador de Justiça - Carla Campos Amico, 7º Procurador de Justiça - Iadya Gama Maia, 8º Procurador de Justiça - Rossana Mary Sudário.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 46.997/2019-PGJ/RN
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DO FIREWALL DE APLICAÇÃO WEB (WAF) COM LICENCIAMENTO E GARANTIA DE 5 (CINCO) ANOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2019-PGJ/RN
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
TERMO DE ADJUDICAÇÃO
Atendendo ao disposto no Art. 4º, Inciso XXI da Lei Federal nº 10.520/2002 e Art. 7º, IV, da Resolução nº 110/2019-PGJ, ADJUDICO o objeto do certame citado em epígrafe, à seguinte empresa:
TELEDATA SOLUCOES INTEGRADAS DE COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 33.927.849/0001-64, Item 1; totalizando o valor de R\$ 552.998,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais).
Natal/RN, 16 de janeiro de 2020.
EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Decorrido o prazo para recurso, HOMOLOGO todos os atos praticados pelo Pregoeiro da PGJ/RN, no presente procedimento licitatório, em que foi adjudicado à empresa:
TELEDATA SOLUCOES INTEGRADAS DE COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 33.927.849/0001-64, Item 1; totalizando o valor de R\$ 552.998,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais).
Natal/RN, 16 de janeiro de 2020.
EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2020-PGJ
Aos 13 de janeiro de 2020, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.065-555, inscrita no CNPJ/MF nº 08.539.710/0001-04, neste ato representada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EUDO RODRIGUES LEITE, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.174.064-04, residente e domiciliado em Natal/RN, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Resolução nº 199, de 29 de maio de 2014 e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2019-PGJ, RESOLVE registrar o preço ofertado pelo Fornecedor Beneficiário: SAFETEC INFORMATICA LTDA, com sede à Av. Marquês de Olinda, 296, 1º Andar, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP: 50.030-000, Fone: (81) 3033-3010 / 3126-4100 e (81) 99262-8778, E-mail: contato@safetec.com.br e antonio.lapa@safetec.com.br, inscrito no CNPJ nº 07.333.111/0001-69, representado pelo Sr. ANTÔNIO PINTO LAPA, CPF/MF nº 039.337.804-70, conforme quadro abaixo:
Grupo Único

14 Diário Oficial
RIO GRANDE DO NORTE

ANO 87

EDIÇÃO Nº 14.582

17 DE JANEIRO DE 2020

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit. por 03 anos (R\$)	Valor Total para 03 anos (R\$)
1	Licença Enterprise, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I	und	2.000	2.902,98	5.805.960,00
2	Licenças Business, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I	und	2.000	3.189,68	2.379.360,00
3	Migração de conta de e-mail para provedor Google, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I	und	2.000	32,40	64.800,00
4	Serviço de implantação e migração dos dados de e-mail institucional de e-gsuite para outro provedor ou ambiente on-premise, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I	und	2.000	32,40	64.800,00
5	Serviço de treinamento dos módulos funcionais, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I	hora	100	314,78	11.478,00

1 DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DAS FERRAMENTAS DE COLABORAÇÃO G-SUITE, DA FABRICANTE GOOGLE, ALÉM DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE APOIO NA IMPLANTAÇÃO DA MIGRAÇÃO DE CONTAS DE CORREIO MPN PARA A GOOGLE, TREINAMENTO TÉCNICO NA PLATAFORMA, MIGRAÇÃO DOS DADOS E DAS CONTAS DE CORREIO DO GOOGLE PARA OUTRO PROVEDOR, OU DE VOLTA AO DATA CENTER DO MPN, conforme quantidades estimadas e especificações técnicas do Edital do Pregão supracitado.

2 DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1 Este Registro de Preços tem validade de 12 (DOZE) MESES, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, conforme art. 10, inciso XI, alínea "c", da Resolução nº 199/2014-PGJ.

2.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Procuradoria-Geral de Justiça/RN não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no fornecimento em igualdade de condições.

2.3 Os preços registrados mantêm-se fixos e inegociáveis durante a validade da ARP.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Integram esta ARP, o edital do Pregão supracitado e seus anexos, e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s), classificada(s) no respectivo certame.

3.2 Constitui Anexo ao presente instrumento a Ata de Formação do Cadastro de Reserva constante do sistema Comprasnet - acessível publicamente em www.comprasgovernamentais.gov.br, contendo o registro das licitantes que aceitaram estar os bens ou serviços acima pelos preços ora registrados, porventura tenham havido interessados, nos termos do inciso I e § 1º do art. 12 da Resolução nº 199/2014.

3.3 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Resolução nº 199/2014 - PGJ, de 29 de maio de 2014; e subsidiariamente as normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.4 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Ata com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2020

EUDO RODRIGUES LEITE

Procurador-Geral de Justiça

ANTÔNIO PINTO LAPA

Safetec Informática Ltda

Fica a Secretária Estadual da Administração notificada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências eventualmente adotadas a partir da presente recomendação.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2019.
VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO
Promotor de Justiça

70º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL.

JP 117.2016.000025

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2020/70ºPMJ

O 70º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL, no uso das atribuições concernentes ao acompanhamento da compatibilidade, adequação e regularidade dos quadros de pessoal das instituições de segurança pública, inclusive quanto ao recrutamento (artigo 1º, inciso LXX, da Resolução nº 012/2009-CPJ, com a redação dada pela Resolução nº 013/2014-CPJ), considerando que o efetivo atual da Polícia Civil é de 1.371 policiais (162 Delegados, 185 Escrivães e 1.024 Agentes), o que representa 26,6% dos 5.150 cargos previstos em lei (350 Delegados, 800 Escrivães e 4.000 Agentes). Considerando que há ainda 130 policiais civis aptos à aposentadoria voluntária, dos quais 13 estão próximos da aposentadoria compulsória por idade. Considerando que a abertura do processo administrativo para a realização do concurso público para a reposição de vagas de Delegado, Agente e Escrivão de Polícia Civil ocorreu há mais de quatro anos e seis meses, através do Memorando nº 005/2015-SPC, de 19 de maio de 2015.

Considerando que o processo tramitou inicialmente em autos físicos (Processo nº 98365/2015) e depois virtuais (Processo nº 00110012.001215/2018-44), segundo até a escolha, mediante dispensa de licitação, de instituição que seria contratada para a prestação de serviços técnico-especializados na organização e execução do certame. Considerando que a referida contratação não foi realizada e o processo acabou sendo abandonado, abrindo-se outros dois, um para o concurso (Processo nº 11910249.000007/2020-05) e o outro para a contratação dos serviços técnico-especializados na organização e execução do certame (Processo nº 11910249.000007/2020-20).

Considerando que, em hipótese semelhante, referente ao concurso público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Instituto Técnico-Científico de Perícia (Processo nº 03910002.002063/2019-70), a Secretaria Estadual de Administração cogitou a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnico-especializados na organização e execução de dias e noites do certame.

Considerando que, porém, a organização do concurso público, sobretudo no tocante à elaboração e correção das provas, como também à estrutura e aos procedimentos necessários à segurança e confiabilidade do certame, é considerada uma atividade de natureza predominantemente intelectual, o que afasta a viabilidade da realização de pregão, modalidade licitatória voltada à contratação de bens e serviços comuns (artigo 1º da Lei nº 10.520/2002).

Considerando que a contratação em foco pode se dar mediante i) licitação, na modalidade concorrência, do tipo melhor técnica ou técnica e preço (artigos 23, II, "c" e 46 da Lei nº 8.666/1993) ou ii) dispensa de licitação (artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993).

Considerando que a concorrência é o mais amplo e demorado dos procedimentos licitatórios, tendo-se a expectativa, no caso concreto, de sua conclusão em no menos de 120 dias, aí já considerada a dificuldade de elaboração do edital, que seria indito no Poder Executivo Estadual para tal objeto, e o prazo mínimo de 45 dias para o recebimento das propostas (artigo 21, § 2º, "b", da Lei nº 8.666/1993).

Considerando que, por outro lado, a dispensa de licitação é um procedimento bem mais célere e usualmente utilizado para contratações da espécie, não havendo dúvidas acerca de sua legalidade, nos termos da Súmula 287 do Tribunal de Contas do Estado. Fica a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstra-



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

Conforme se verifica, a mácula em questão resta devidamente sanada.

À guisa de complementação, sobre a publicidade dos atos decorrentes desta adesão, observou-se que foi acostado ao caderno processual o ato de homologação (fl. 882) e o extrato do contrato firmado (fl. 93). Eis as imagens:

 Diário Oficial ELETRÔNICO		
Nº 1989	João Pessoa - Segunda-feira, 30 de novembro de 2020	Ministério Público da Paraíba
ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PORTARIA Nº 657/DIAFU João Pessoa, 8 de setembro de 2020 O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 020/2018, publicado no DOEMP de 23/10/2018, RESOLVE designar o Doutor LEAN MATHEUS DE XEREZ, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Conceição, para exercer suas funções com atribuições em júri como 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras durante os dias 16/09/2020, 18/09/2020, 22/09/2020, 24/09/2020, 29/09/2020 e 05/10/2020. Republished por incorreção(*)  VARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS Subprocurador-Geral de Justiça PORTARIA Nº 681/2020 DIADM João Pessoa, 30 de novembro de 2020 O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), RESOLVE fixar lotação do estagiário/voluntário JORGE LUIZ RAMALHO DE MELO DANTAS, matrícula 9980580, a partir de 07/10/2020, exercendo suas atribuições junto a(o) 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alagoa Grande, ficando a alteração do local do exercício das funções do referido estagiário/voluntário, seja de forma definitiva ou provisória, condicionada a ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a eficiência e a necessidade do serviço, nos termos da Portaria/DIADM Nº 242/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público no dia 16/04/2013. CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO Procurador-Geral de Justiça	AVISO João Pessoa, 30 de novembro de 2020 MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AVISO DE HOMOLOGAÇÃO ADESÃO Nº 002/2020 O Diretor de Licitações do Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça, torna público para conhecimento de quem interessar, que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em obediência a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Decreto Federal nº 7892/13 c/c Decreto Estadual nº 34.966/2014, homologou o procedimento administrativo MP Virtual nº 001.2020.018351, referente a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 02/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 68/2019 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em ambiente nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online, incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento, conforme condições e especificações técnicas do Termo de Referência do MPPB e do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 68/2019 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, no valor total de R\$ 1.893.208,80, tendo como contratada a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.333.111/0001-69. João Pessoa, 30 de novembro de 2020. Francisco de Assis Martins Junior Diretor de Licitações/MPPB	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

Diário Oficial Eletrônico • Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

93
2

PUBLIQUE-SE
FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 858/DIAFU

João Pessoa, 3 de dezembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 34 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público),

RESOLVE designar o Doutor ALCIDES LEITE DE AMORIM, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, durante o período de 04/12/20 a 20/09/21.

CUMPRE-SE

PUBLIQUE-SE

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE CONTRATO

João Pessoa, 4 de dezembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE CONTRATO

ADESÃO 02/2020

PROCESSO PGJ: MP Virtual Nº 001.2018.018351

ADESÃO ATAM/PRN 02/2020 - PE 68/2019

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA-PGJ

CONTRATADO: SAFETEC INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 07.333.111/0001-69

OBJETO: Fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em ambiente nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online, incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento, conforme condições e especificações técnicas do Termo de Referência do MPPB e do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 68/2019 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DA ASSINATURA: 02/12/2020

VALOR TOTAL: R\$ 1.893.208,80

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de assinatura/publicação

do extrato.

D O T A Ç Ã O O R Ç A M E N T Á R I A :

08101.03.126.5046.4219.0000287.339040.100.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n. 8.866/1993 e suas alterações, c/c art. 22

do Decreto Estadual n. 34.986/14.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR
Pregoeiro

lei Complementar nº 97/10, de 22.12.2010 (Lei Complementar do Ministério Público),

CONSIDERANDO a importância da Revista Jurídica do Ministério Público para o aperfeiçoamento funcional dos membros do Ministério Público e para o fomento da produção de trabalhos de interesse jurídico pelos pensadores de Direito.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar este importante periódico, estabelecendo as normas para a publicação de artigos e definindo a composição editorial:

RESOLVE:

Art.1º – A Revista Jurídica do Ministério Público, tem a finalidade difundir conhecimentos e produção científica nas áreas das Ciências Jurídicas e afins, primordialmente no âmbito do Ministério Público brasileiro, de temas que permitam aos membros e servidores do Ministério Público o exercício de suas funções com postura proativa e resolutiva na defesa dos interesses, direitos e garantias fundamentais, na forma estabelecida neste ato administrativo.

Art. 2º – A gestão da Revista Jurídica do Ministério Público será composta por 2 (dois) Conselhos: Editorial e Científico:

I - O Conselho Editorial, designado pelo Procurador-geral, com a seguinte composição:

- a) o Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF;
- b) o Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF;
- c) um integrante do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;
- d) um integrante do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;
- e) um integrante da Associação Paraibana do Ministério Público - APMP;
- f) um integrante da Direção da Escola Superior do Ministério Público - FESMP;
- g) um integrante da OAB-PB;
- h) dois profissionais de Direito com notório saber jurídico.

II - O Conselho Científico, designado pelo Conselho Editorial, composto por:

- a) Doutores em Direito e de áreas afins, convidados pelos integrantes do Conselho Editorial, de acordo com a temática de cada edição e em número suficiente para garantir a qualidade da Revista.

§1º - O Presidente e o Secretário do Conselho Editorial serão o Diretor e o Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

§2º - O mandato do Conselho Editorial é de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§3º - O Conselho Editorial se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, sempre que evidenciada a necessidade de seu pronunciamento.

§4º - As deliberações do Conselho Editorial, lavradas em termo próprio, serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente.

Art.3º- Ao Conselho Editorial, observadas a orientação, filosofia, diretrizes e rumos da revista que venham a ser estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, incumbe:

- I - deliberar sobre as atividades da Revista;
- II - aprovar a apresentação gráfica e a sistematização do conteúdo;

Nesse compasso, a publicidade dos atos foi devidamente realizada.



PROCESSO TC 20806/20

O contrato de fls. 96/100, ainda que se trate de serviço de natureza continuada, deveria estabelecer vigência dentro do exercício financeiro, e eventuais prorrogações, até o limite de 60 meses (art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/1009) devem ser feitas por aditamentos. Assim, entende-se ser irregular estabelecer a vigência contratual em 36 meses (fls. 96).

Além disso, entende-se que esta vigência não pode ir além do prazo de validade da ata aderida, que se encerrou 12 (meses) após a sua publicação no Diário Oficial (fls. 05).

Entende-se que a adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN, antes da Lei nº 14.133/2021, não é possível, por ausência de previsão legal.

Na análise inicial, o Órgão Técnico registrou como mácula o fato de, no contrato firmado, ainda que se tratasse de serviço de natureza continuada, ter sido estabelecida vigência contratual de 36 meses (fl. 96). Além disso, consignou que esta vigência não poderia ir além do prazo de validade da ata aderida, que se encerrou 12 (meses) após a sua publicação no Diário Oficial (fls. 05). Por fim, entendeu a Auditoria que a adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN, antes da Lei 14.133/2021, não seria possível, por ausência de previsão legal.

Ao defender-se, a autoridade responsável, resumidamente, argumentou que a vigência dos contratos de serviços contínuos decorrentes do Sistema de Registros de Preços seria definida nos instrumentos convocatórios, não se confundindo com a vigência da própria ARP. Aduziu que o contrato deveria ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços e, tratando-se de prestação de serviço continuado, por exemplo, poderia ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A defesa, ainda, alegou que, em relação à necessidade de formalização de contratos anuais, a fixação de prazo superior a um ano teria se dado em razão da natureza do serviço contratado, a fim de perseguir economia de escala em serviços sujeitos à variação de moeda estrangeira, dentro do limite temporal autorizado pela Lei 8.666/93 para serviços de natureza contínua.

Seguindo nas alegações defensivas, asseverou que a Lei 8.666/1993 teria fixado o prazo máximo de duração dos contratos de prestação de serviços contínuos, nunca superior a 60 meses, sem definir o prazo inicial desses contratos. Assim, a adoção do prazo de 12 meses não retrataria uma imposição legal, mas, longe disso, apenas refletiria uma praxe administrativa. Logo, seria possível que os contratos dessa natureza tivessem sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição conferisse à Administração maior vantajosidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

Depois de se debruçar sobre a tese defensiva, a Auditoria manteve seu entendimento, afirmando, em síntese, que não se encontraria, no texto da Lei 8.666/1993, qualquer disposição que permitisse interpretar que os contratos, ou aditivos, que derivam de atas de registro de preços, não seriam atingidos pelo limite temporal trazido no art. 15, § 3º, inciso III. Não caberia, portanto, ao intérprete trazer aquilo que a Lei não disse em nenhum lugar.

No tocante à impossibilidade de se estabelecer a vigência deste contrato para além do limite anual, ainda que se aceite tratar de serviço de natureza continuada, entendeu a Unidade Técnica que seria necessário respeitar a vigência dos créditos orçamentários, consequência do princípio da anualidade orçamentária (art. 2º e 34 da Lei 4.320/1964). Desse modo, eventuais prorrogações, até o limite de 60 meses, deveriam ser feitas por aditamentos, ao invés de se estabelecer a vigência contratual diretamente em 36 meses.

O Ministério Público de Contas, ao tratar do assunto, externou o entendimento de que se tratavam de falhas de natureza formal, que não causaram prejuízo ao erário, ensejando o julgamento regular com ressalvas. Vejam-se alguns trechos da manifestação ministerial, onde, especialmente, foram tecidos vastos comentários cronológicos sobre a questão da possibilidade de adesão à ata de registros de preços:

Emerge ainda das constatações da Unidade de Instrução: 16. O contrato de fls. 96/100, ainda que se trate de serviço de natureza continuada, deveria estabelecer vigência dentro do exercício financeiro, e eventuais prorrogações, até o limite de 60 meses (art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93) devem ser feitas por aditamentos. Assim, entende-se ser irregular estabelecer a vigência contratual em 36 meses (fls. 96).

Acompanho a Auditoria, é irregular a previsão inicial de vigência do contrato por 36 meses, em desacordo com o art. 57, *caput* e inciso II, da Lei 8.666/93.

Há ainda outro questionamento apresentado pelo órgão: ***“Além disso, entende-se que esta vigência não pode ir além do prazo de validade da ata aderida, que se encerrou 12 (meses) após a sua publicação no Diário Oficial (fls. 05). Ainda que esta publicação não tenha sido apresentada, e também não encontrada em consulta no site do MPRN, presume-se que ocorreu em data próxima a assinatura da ata aderida, 13/01/2020 (fls. 06). Ou seja, provavelmente a ARP do MPRN não é mais válida”***. Nesse particular, todavia, esta Corte de Contas já acenou, em julgamento da 2ª. Câmara, que a interpretação no sentido de que há conexão entre o prazo de vigência do contrato e da ata de registro de preços contratos, acarretaria um esvaziamento dessa modalidade de contratação, vide a título de exemplo a contratação de serviços de natureza contínua, que se tornaria inócua, ou ainda a contratação no período final de vigência da ata.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

Registre-se ainda que a ata de registro de preços possui vigência de no máximo um ano, norma geral a ser seguida por todos os entes da federação:

“A prorrogação de ata de preço é limitada a período não superior a um ano, sendo vedado reestabelecer os quantitativos inicialmente fixados na licitação”. Acórdão 3273/2010-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Nunca é demais lembrar que:

“O estabelecimento do prazo de validade da ata do sistema de registro de preços é competência privativa da União, tendo em vista sua fixação em norma de caráter geral (art. 15, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. Acórdão 2368/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

No tocante ao Contrato Administrativo, incide as regras de vigência e prorrogações contratuais realizados sob as premissas da Lei de Licitações (8.666/93 ou 14.133/01 a depender do regime adotado durante o período de transição), para o caso dos autos aplica-se a Lei 8.666/93, inclusive no que concerne a serviço de natureza contínua, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Grifei)*

Assente-se que o permissivo legal se alicerça no cumprimento de requisitos imprescindíveis: a natureza dos serviços que deve ser contínua e a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

Importante registrar que, no relatório de complementação de instrução (fls. 234-240), há a indicação de que **não foram encontrados indícios de incompatibilidades dos valores pagos pela Procuradoria Geral de Justiça com o valor praticado pelo mercado e na Administração Pública.**

Por fim, a Auditoria questiona a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por entes distintos: **17. Entende-se que a adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN, antes da Lei nº 14.133/2021, não é possível, por ausência de previsão legal.**

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

Em um breve histórico, vale lembrar que a adesão a ata de registro de preços é um dos temas mais polêmicos em licitações e contratos administrativos. Atento a multiplicação inicialmente ocorrida dos quantitativos registrados, a jurisprudência do TCU passou a indicar a necessidade da imposição de limites para adesão às atas, vide:

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto n.º 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática. (TCU. Acórdão 1487/2007-Plenário)

Com o aprimoramento normativo promovido no decorrer do tempo, o decreto nº 7.892/13 previu diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites: individual, global, e subjetivo, que foram posteriormente alterados pelo novo decreto nº 9.488/18.

Apesar de não restringir o número de “caronas” permitidas, o decreto 7.892/13 inicialmente estabeleceu que a soma do quantitativo de todas as adesões poderia atingir, no máximo, o quádruplo da quantidade registrada em ata.

Posteriormente, com a entrada em vigor do decreto 9.488/18, o §4º do art. 22 do decreto nº 7.892/13 foi alterado para reduzir o limite global **ao dobro do quantitativo registrado para cada item**

Percebe-se que a possibilidade de adesão dos não participantes (caronas) a atas de registros de preços foi pacificada após o início da vigência do decreto 7892/2013, não havendo vedação a adesão por outros órgãos. Há no amago da união a vedação a adesão da união a atas originadas dos estados, municípios e distrito federal, mas não o contrário ou entre si.

Vide enunciado do TCU:

É irregular a adesão ou participação de órgão ou entidade federal em Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal. Acórdão 1000/2014-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A referida vedação deriva da abrangência da publicidade do procedimento, como a publicidade de licitações promovidas por entes federais deve ter amplitude nacional, enquanto as licitações estaduais poderão ser divulgadas apenas no respectivo âmbito, a adesão de ente federal a ata de registro de preços estadual, municipal ou distrital viola os arts. 3º e 21, I, da Lei 8.666/1993;

Por outro lado, a adesão de entes estaduais, municipais e distritais é possível.



PROCESSO TC 20806/20

Neste momento, observa-se a discussão sobre três pontos questionados pela Auditoria, quais sejam: 1) vigência contratual estabelecida por um período inicial de 36 meses; 2) vigência fixada em prazo superior à validade da ata aderida; e 3) ausência de previsão legal, antes da Lei 14.133/21, para adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN.

Sobre o primeiro ponto (**vigência contratual estabelecida por um período inicial de 36 meses**), é forçoso reconhecer que o comando normativo contido na Lei 8.666/93 sobre a vigência contratual e a possibilidade de prorrogação desta previa que, no caso de serviços de natureza continuada, a duração do ajuste poderia ser estendida por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. Veja-se a redação do art. 57, daquele diploma legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Conforme se observa, as contratações relativas à prestação de serviços de natureza continuada podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses. A rigor, se a vigência pode abarcar sessenta meses, de forma ordinária, não há obstáculo para já ser estabelecido tal lapso no contrato original. A questão é se o contrato se tornar desvantajoso para a Administração, o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste ou até sua rescisão podem gerar ônus evitáveis à gestão. Quando o contrato é celebrado por doze meses, a cada prorrogação abre-se naturalmente a obrigação para avaliar a vantajosidade.

Outro obséquio é que se observa haver, expressamente, a determinação de que a prorrogação dos ajustes seja efetivada **por iguais e sucessivos períodos**, até o limite máximo de sessenta meses. No caso em comento, a vigência inicialmente firmada foi de 36 meses impossibilita uma eventual prorrogação do ajuste, por igual período, porquanto se ultrapassaria o limite máximo estabelecido. Daí ser pertinente recomendar à gestão observar a prescrição do art. 57 da Lei 8.666/93 quando da celebração e prorrogação de contratos dessa natureza.



PROCESSO TC 20806/20

Acerca da circunstância do segundo aspecto, convém ressaltar que a tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, às fls. 3039/3041 do Processo TC 04775/15, assim discorreu sobre o tema:

“A única irregularidade remanescente apontada – inclusive não tendo sido apontada no relatório inicial – diz respeito à vigência do contrato que é superior à da ata de registro de preços. Consoante o entendimento jurisprudencial do TCU e da maioria da doutrina nacional (destacando-se Ronny Charles Torres), é possível a existência de contrato que subsista ao término de validade da ata, pois o prazo de um ano da ata está ligado à estabilização do preço a ser contratado, enquanto que a possibilidade de contratação pode um ano está ligada à dotação orçamentária.

Sendo assim, discordamos, nesse único ponto, do entendimento da auditoria, não havendo qualquer necessidade de nova citação da gestora.”

Na mesma direção, o *Parquet Especial*, agora através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, se pronunciou no Processo TC 01669/20 (fls. 208/210):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

“Examinando os autos é possível verificar que a Auditoria entendeu como irregulares as prorrogações da avença promovidas por meio dos aditivos contratuais, sob o fundamento de que os aditivos decorreram de uma ata de registro de preços não mais vigente, sendo extemporâneas as aditativas.

Com a devida vênia ao posicionamento técnico exarado, entendo que não merece prosperar a conclusão a que chegou a Unidade de Instrução.

O Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe em seu art. 12:

[...]

Como visto, o normativo é claro ao estabelecer que o prazo de validade da ata de registro de preço (limitado a 12 meses) não se confunde com a vigência dos contratos – definida nos instrumentos convocatórios, observado o art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, não há dúvidas de que ata e contrato são institutos distintos, devendo tal distinção ser levada em conta quando do exame de cada um dos institutos.

Assim, como a avença foi firmada em 18/01/2019¹ – dentro do prazo de validade da ata², e a vigência de 12 meses do contrato teve início a partir da emissão da ordem de serviço à fl. 111 (30/01/2019) – e (ii) o 1º e o 2º aditivos³ contratuais foram celebrados respectivamente em 27/01/2020 e 27/01/2021, isto é, restaram formalizados ainda na vigência do instrumento anterior (do contrato ou do 1º termo aditivo), não há que se falar em irregularidade por extemporaneidade.

Nessa toada, como a Auditoria não identificou qualquer falha nos termos aditivos analisados – à exceção da questão já debatida, que na ótica deste Parquet não consubstancia irregularidade – manifesto-me pela regularidade dos aditivos.”

De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou às fls. 322/324 do Processo TC 13495/15, também através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto:

¹ O contrato estipulou vigência de 12 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço, com a possibilidade de ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses.

² Ata datada de 14/01/2019 e publicada no DOE de 17/01/2019.

³ Celebrados para prorrogação de prazo por 12 meses e substituição de dotação orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

“O órgão técnico defende que, “apesar de vozes em sentido contrário”, não haveria autonomia entre o contrato celebrado e a validade da ata que lhe deu origem, de modo que toda a execução contratual teria como limite a validade da própria ata de registro de preços, cujo prazo, frise-se, é exíguo, sobretudo quando envolve prestação de serviços.

Com a devida vênia ao esposado pelo corpo técnico, este parquet diverge do pronunciamento da instrução sobre o tema, conforme a seguir exposto.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada ATA, com validade de 12 (doze) meses, envolva também a possibilidade de prestação de determinado serviço. Ora, se todo o serviço tivesse que ser prestado dentro do prazo de validade da ata, seria praticamente impossível a utilização de referida ata em seus últimos meses de validade, notadamente se o serviço for de prestação continuada.

Sobre o tema o próprio TCU já se manifestou, no sentido da autonomia entre ATA e CONTRATO, desde que observados os demais requisitos legais, inclusive quanto aos limites quantitativos, senão vejamos entendimento doutrinário sobre o tema⁴:

Outra questão que vem à tona em debate sobre esta matéria é a dúvida que envolve a duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços. Muita confusão tem sido feita com relação aos prazos de duração dos dois ajustes.

Dúvidas não deveriam existir, uma vez que as vigências da ata e do contrato transcorrem de formas diferentes, pois são disciplinadas por normas distintas.

A duração da ata está disciplinada no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93, assunto anteriormente já abordado, e os contratos são regidos pelo art. 57 da mesma lei. Assim, o fato de a ata ter vida breve não impacta a vida dos contratos, sujeita a outra normatização.

Essa é a orientação adotada pelo novo Decreto nº 7.892/13, que prevê no art. 12, § 2º, que “a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”, não deixando mais pairar dúvidas sobre o assunto.

⁴ <https://professoratatanacamarao.jusbrasil.com.br/artigos/418332855/dos-aspectos-polemicos-daadesao-tardia-a-atas-de-registros-de-precos> acesso em 12/07/2021, às 09h58m.



PROCESSO TC 20806/20

Fato é que os contratos administrativos devem ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, mas podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade da Ata. 11 12

A esse respeito já se manifestou o TCU no Acórdão nº 991/2009, fixando o entendimento de que os contratos firmados decorrentes de ata de registro de preços terão sua vigência regulada pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogados de maneira independente da vigência da respectiva ata. Obviamente que a possibilidade de prorrogação e a sua extensão condicionam-se não apenas ao que prevê o art. 57 da Lei de Licitações, mas também às regras editalícias e à comprovação de que salutar tal medida (a prorrogação deve refletir a melhor escolha e, assim, deve ser resultado de respostas a perguntas que o administrador público precisa fazer, tais como: a contratada mostrou bom desempenho? As condições de habilitação persistem? Os preços continuam vantajosos, em especial se comparados aos que se encontraria em nova licitação?).

Aprofundando ainda mais a questão, é possível um contrato de fornecimento ser formalizado durante a vigência da ata, mas ser finalizado antes ou após de sua extinção. Um exemplo elucidará a questão: contrato decorrente de ata de registro de preços com prazo inicial de vigência em 23 de maio deverá ter seu termo final fixado, necessariamente, até 31 de dezembro, pois segue a regra geral do caput do art. 57 que estabelece: “A duração dos contratos administrativos está adstrita aos créditos orçamentários”. Nada impede, com efeito, que se faça novo contrato decorrente da mesma ata de registro de preços no início do ano seguinte, que poderá ter o prazo de duração fixado até 31 de dezembro, ou seja, o contrato continuará em vigor, mesmo a ata já tendo sido extinta.

Situação peculiar ocorre com os contratos decorrentes de ata de registro de preços que tenham por objeto serviços de natureza contínua. De acordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, os mesmos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até alcançarem 60 meses. Partindo dessa premissa, é possível que a ata seja extinta, mas o contrato continue vigorando até completar 60 meses.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

Em suma, é possível afirmar que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. São prazos distintos. O que não é possível ocorrer é a formalização do contrato fora do prazo de vigência da ata.

Ante o exposto, considerando que a única mácula apontada pela auditoria se refere ao prazo de execução do contrato celebrado, em cotejo com a validade da ata que lhe deu origem, não havendo qualquer outra discussão acerca de sobrepreço ou outro valor do contratado, considerando ainda que o tema não é pacífico na doutrina, havendo inclusive precedente pela autonomia entre a ATA e o tempo de vigência do respectivo contrato - desde que celebrado durante a vigência da ATA - manifesta-se o parquet pela regularidade dos contratos e respectivos aditivos ora analisados.”

Noutra oportunidade e no mesmo sentido, o Parquet de Contas argumentou, desta feita através o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 635/636 do Processo TC 02102/21:

“Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incidem as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Grifei)*

Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.



PROCESSO TC 20806/20

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão”, traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários⁵:

“A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

[...]

Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se-á pelas regras da Lei do Inquilinato.”

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20806/20

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Sendo assim, data vênua entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária.”

O Contrato 002/2020 foi celebrado em 02/12/2020 e a Ata de Registro de Preços vigorou até 16/01/2021, conforme se colhe da publicação feita no DOE do Estado do Rio Grande Norte acima colacionada. Inexistiu, pois, a irregularidade aventada.

A terceira circunstância refere-se à indicação de **ausência de previsão legal, antes da Lei 14.133/21, para adesão pelo MPPB a uma ARP do MPRN**. Acerca desse aspecto, calha registrar que o Sistema de Registro de Preços – SRP estava previsto no art. 15, da Lei 8.666/93, sendo regulado por meio de decreto nas esferas federal, estadual e municipal. Para que um órgão não participante do registro de preços pudesse contratar com fornecedor, cujos preços foram registrados, fazia-se necessário que existisse autorização por parte do órgão gerenciador e que esta possibilidade estivesse prevista na norma que regulamenta a matéria.

No caso em comento, o órgão gerenciador da ata de registro de preços aderida foi o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de forma que se faz necessário observar se o normativo que regulamenta a matéria naquele Estado possibilitaria a adesão por parte de órgão não participantes a atas feitas por órgão daquele Estado.

Em consulta à internet (<http://www.compras.rn.gov.br/legislacao.html>), verificou-se que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Sistema de Registro de Preços está regulamentado pelo Decreto Estadual 21.008/2009. Examinando o conteúdo do referido diploma legal, verifica-se que há previsão, conforme previsto no art. 26, para que, durante a vigência, a ata de registro de preços possa ser utilizada por qualquer órgão ou ente da Administração que não tenha participado ou aderido ao certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

DECRETO Nº 21.008, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Constituição Estadual, e, considerando a necessidade de redução de custos operacionais e a otimização dos processos de aquisição e contratação de bens e serviços pelo Estado,

DECRETA:

[...]

Art. 26. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, devem manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Cabe ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não podem exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 27. Os órgãos ou entidades referidos no art. 1º podem utilizar-se de preços registrados por outros Órgãos e Poderes do Estado do Rio Grande do Norte ou de outros entes federativos, desde que não haja preço registrado para o mesmo bem ou serviço na SEARH ou o preço do outro ente seja mais vantajoso.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

Nesse contexto, percebe-se a existência de autorização normativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte que possibilita a utilização das atas de registros de preços por entes ou órgão da administração que não tenham participado do certame licitatório. Para tanto, deve ser feita consulta ao órgão controlador (gerenciador), a fim que externar autorização para a adesão pretendida.

No caso em comento, o MPPB efetivou a consulta ao MPRN, o qual respondeu positivamente, conforme se verifica dos elementos contidos às fls. 08 e 89:

Ofício do MPPB manifestando interesse na adesão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO / NRP / Nº 004 / 2020

João Pessoa, 8 de outubro de 2020

Ao Senhor
ANTÔNIO PINTO LAPA
Representante Legal
SAFETEC INFORMÁTICA LTDA
(81) 99262-8778
antonio.lapa@safetec.com.br

Assunto: Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 2/2020-PGJ, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 68/2019-PGJ, do MPRN.

Ilustríssimo Senhor,

Nos termos do que dispõe o art. 22 do Decreto Federal Nº 7.892/2013 c/c o art. 22 do Decreto Estadual Nº 34.986/2014, consultamos Vossa Senhoria quanto à possibilidade de a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA, atender ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, no fornecimento da Ata de Registro de Preços Nº 2/2020-PGJ, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 68/2019-PGJ, do Ministério Público do Rio Grande do Norte, no que se refere ao(s) item(ns) a seguir descrito(s):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Licenças Enterprise	und	230	R\$ 2.902,96	R\$ 667.585,40
2	Licenças Business	und	1000	R\$ 1.189,68	R\$ 1.189.680,00
3	Migração de conta de e-mail para provedor Google	und	1000	R\$ 32,40	R\$ 32.400,00
5	Serviço de treinamento dos módulos funcionais	und	30	R\$ 114,78	R\$ 3.443,40
VALOR TOTAL DA ADESAO				R\$ 1.893.208,80	

Para contatos ou informações complementares, colocamo-nos à disposição pelo telefone (83) 2107-8064/6073 da Diretoria de Licitações do MPPB.

Atenciosamente,



FRANCISCO SERAPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 20806/20

Ofício do MPRN autorizando a adesão:



Ofício nº 239/2020-PGJA/RN.

Natal/RN, 03 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO SERÁPIO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Assunto: Resposta ao Ofício / NRP / nº 005/2020

Senhor Procurador,

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte autoriza a adesão referente à ARP nº 2/2020-PGJ/RN, referente ao Pregão Eletrônico nº 68/2019-PGJ, conforme item, descrição e quantidade abaixo:

Item	Descrição/Especificações	Unid.	Quant.
1	Licenças Enterprise, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.	und	230
2	Licenças Business, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.	und	1.000
3	Migração de conta de e-mail para provedor Google, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.	und	1.000
5	Serviço de treinamento dos módulos funcionais, conforme demais especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.	hora	30

2. Esta autorização fica condicionada aos seguintes termos:

a) aceitação do fornecedor, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, decorrentes da adesão; e,

b) efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observando, ainda, a vigência da Ata.

3. Outrossim, informo que as cópias da respectiva Ata de Registro de Preços firmada com a licitante vencedora e do Edital de licitação poderão ser obtidas no site: <http://www.mprn.mp.br/licitacoes>.

Atenciosamente,

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
 Procuradora-Geral de Justiça Adjunta



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20806/20*

Registre-se, por oportuno, que, no edital do pregão que deu origem à ata de registro de preço (fl. 57), foi consignada a possibilidade de adesão por parte de outro órgão não participante:

15.10 Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

15.11 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

15.12 Caberá à Fornecedora Beneficiária da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, no caso da hipótese prevista na condição anterior, sem prejuízo dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Uma vez autorizada a adesão (carona), ao órgão aderente é permitida a contratação com o fornecedor cujos preços foram registrados na respectiva ata.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente; **II) RECOMENDAR** para observar a prescrição do art. 57 da Lei 8.666/93 quando da celebração e prorrogação de contratos administrativos; **III) ENCAMINHAR** cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e, caso entenda pertinente, adote as providências cabíveis na sua esfera de competência; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 20806/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 20806/20**, referentes ao exame do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 02/2020/PGJ/RN, oriunda do Pregão Eletrônico 68/2019, cujo órgão gerenciador foi a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim como o Contrato 02/2020 decorrente, ambos materializados pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, sob a gestão do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, com o objetivo de fornecimento de licenças de uso das ferramentas de colaboração G-SUITE, da fabricante Google, em ambiente nuvem, na modalidade de software como serviço continuado, que possua recursos de correio eletrônico (e-mail), videoconferência, armazenamento de dados e aplicativos de escritório online, incluindo suporte técnico, migração de dados e treinamento, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULARES a adesão à ata de registro de preços ora examinada e o contrato dela decorrente;

II) RECOMENDAR para observar a prescrição do art. 57 da Lei 8.666/93 quando da celebração e prorrogação de contratos administrativos;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e, caso entenda pertinente, adote as providências cabíveis na sua esfera de competência; e

IV) DETERMINAR o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2021

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 16:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO